

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para modificar a ordem de preferência de créditos na falência, durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei retira os privilégios dos créditos fazendários no processo de falência e recuperação judicial, exclui a cobrança de custas judiciais e tributos como créditos extraconcursais durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil.

Art. 2º Nos processos de falência e recuperação judicial abertos durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil, ficarão suspensos a cobrança e o pagamento dos seguintes créditos extraconcursais, previstos no art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - custas do processo de falência;

II - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

III - tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput deste artigo não obsta o pagamento dos créditos previstos no art. 83 da mesma lei.

Art. 3º No curso do mesmo período estabelecido no art. 1º desta Lei, os créditos tributários ficam considerados como créditos subordinados, nos termos do inciso VIII do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 4º No curso do mesmo período estabelecido no art. 1º desta Lei, não serão exigíveis do devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, as obrigações vencidas neste período, previstas em seus respectivos planos de recuperação já homologados, nem aquelas que não se sujeitam ao respectivo plano em razão do disposto nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto, do art. 49 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Em decorrência da não exigibilidade de que trata o *caput* deste artigo, fica suspensa a aplicação do inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Durante a vigência do prazo estabelecido no art. 1º desta Lei:



I – não se contará o tempo volvido neste período para fins de transcurso do prazo previsto no parágrafo segundo do art. 6 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

II – ficarão suspensos os direitos concedidos aos credores nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 199 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

III – o administrador judicial deverá manter a fiscalização das atividades das empresas em recuperação judicial e gestão das massas falidas, podendo realizar os atos de forma virtual ou remota.

IV – não será determinado despejo fundamentado, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 8245 de 18 de outubro de 1991, em aluguéis ou encargos vencidos neste período.

Art. 6º Para fins de garantir o pagamento da folha salarial outros encargos e despesas essenciais à manutenção da atividade da empresa, poderá ser determinado pelo Juízo de sua recuperação judicial:

I – o levantamento, pelo devedor, de depósitos judiciais em conta vinculada ao juízo de sua recuperação judicial;

II – a liberação, em favor do devedor de até 50% (cinquenta por cento) de recebíveis dados em garantia, os quais deverão ser recompostos de forma gradual a partir do sexto mês posterior à liberação em período máximo de um ano.

Parágrafo único. O cumprimento dos fins previstos no *caput* deverá ser fiscalizado pelo administrador judicial, que fará relatório específico da destinação dos valores excepcionalmente utilizados.

Art. 7º As parcelas de parcelamentos concedidos com base no art. 68 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que tenham vencimento no período tratado no art. 1º desta Lei, e até o mês subsequente, inclusive, terão seus vencimentos prorrogados para os meses subsequentes ao fim do respectivo parcelamento, sem a aplicação de penalidades ou mora decorrentes desta prorrogação.

Art. 8º Durante o prazo previsto no art. 1º desta Lei, a empresa que estiver em cumprimento de plano de recuperação judicial poderá optar por apresentar novo plano de recuperação, que reflita a alteração de sua realidade em razão da situação de calamidade pública.

Parágrafo Único. O Juiz terá até 10 dias após o término do prazo de que trata o art. 1º desta Lei para determinar a realização de nova assembleia geral de credores, e os prazos nos art. 4º e 5º desta Lei serão prorrogados até realização desta assembleia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece uma ordem prioritária de pagamento de créditos falimentares durante a vigência do estado de calamidade pública no Brasil.

A crise pandêmica que assola o País é, atualmente, o maior obstáculo para a geração de empregos e renda. O entrave imposto pela Covid-19 arrefeceu, drasticamente, a circulação de produtos e serviços, gerando uma forte desaceleração na economia.

Neste momento, a fim de resguardar a saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, a produção de riquezas, é necessário que a Fazenda Pública seja reclassificada na ordem de pagamentos de créditos oriundos de processo de falência.

Isso é necessário, sobretudo, para que se minorem as conseqüências que a quebra de uma empresa acaba por gerar na cadeia produtiva. Assim, a aprovação da lei atenuará, ainda que discretamente, a situação de eventuais fornecedores e evitará, na medida do alcance da lei, que mais empresas acabem por falir.

Assim sendo, o projeto fixa, temporariamente, uma nova classificação referente ao pagamento de créditos derivados da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Levando em conta, também, que diversas medidas estão sendo tomadas para permitir a sobrevivência das empresas durante esta crise pandêmica, e que, até o momento não houve o olhar para aquelas que já estavam passando por um processo de dificuldade, é imprescindível que estas também sejam tratadas de acordo com o caráter excepcional que o momento demanda.

Neste sentido, acompanhando as medidas anunciadas que permitem a renegociação com devedores saudáveis, por meio de alterações de regras como o coeficiente de provisionamento bancário, bem como pela ingestão direta de recursos, via BNDES e disponibilização de linhas subsidiadas, a mesma linha deve ser estendida à empresa em dificuldade. Isso se faz por meio da possibilidade de prorrogação dos pagamentos de planos de recuperação judicial e extrajudicial, durante o período de crise pandêmica, bem como a conseqüente impossibilidade de decretação de quebra automática durante esse período, decorrente exclusivamente do não cumprimento do plano de recuperação judicial.



Outra opção também prevista nesta Lei será a de que seja apresentado um novo plano, que venha a refletir as alterações na realidade decorrentes desta crise. Caso este seja apresentado dentro do prazo da crise pandêmica, as proteções aqui concedidas serão prorrogadas até o momento em que os credores tenham a possibilidade de apreciar as modificações que forem feitas, e possam deliberar sobre a sua implementação, criando um ambiente seguro de negociação.

Também de forma harmoniosa, a proteção concedida pela Lei de Recuperação Judicial e Falências em seu artigo 6º não pode ser considerada escoada neste período, em que nada pode ser feito. Por isso, a proteção legal deve deverá permanecer hígida, sem cômputo do prazo, e ainda deve ser aplicada também aos credores não sujeitos ao plano de recuperação judicial, e as relações correlatas de que dependem a funcionalidade da empresa. Para isto, foram também incluídos os credores habitualmente não sujeitos ao plano de recuperação judicial, ainda que anteriores ao pedido, e a proteção contra o despejo por aluguéis e encargos vencidos neste período.

No entanto, esta calamitosa situação não pode levar o judiciário a abandonar o acompanhamento das empresas que estão sob a sua tutela, devendo, portanto, o trabalho do administrador judicial permanecer ativo, ainda que, para atendimento das normas sanitárias, seja feito de forma remota ou virtual, sempre que o ato permita.

Outra medida emergencial proposta é o acesso imediato a recursos. É comum que valores depositados em juízo lá perdurem por longos prazos indefinidos até que seja dada uma decisão de caráter definitivo. Esta Lei traz a proposta para que - em situações emergenciais em que os valores depositados perante o juízo da recuperação judicial possa contribuir para a manutenção da folha salarial ou dos encargos e despesas de primeira necessidade para a continuidade da empresa - seja possível o acesso da devedora a valores depositados perante o juízo de sua recuperação judicial. Sendo certo que, este acesso não importa em qualquer modificação em eventual direito discutido e garantido, apenas na possibilidade de disposição dos valores depositados em juízo pela empresa em recuperação judicial.

No mesmo intuito de acesso imediato a valores para fins de pagamento de folha ou atendimento de despesas fundamentais à manutenção da empresa, permite-se o acesso ao volume de até 50% (cinquenta por cento) de eventuais recebíveis que tenham sido dados em garantia. Trata-se, novamente, de uma medida que permite ao devedor o acesso a



valores em garantia, que não desconstitui o direito a ela relacionado, e que determina também a recomposição da garantia no futuro.

Por fim, o mesmo fôlego dado em relação a todos os credores é também concedido aos parcelamentos fiscais. Para estes, a ideia é não modificar nenhuma regra do parcelamento obtido, apenas postergar as parcelas com vencimento neste período para que sejam acrescidas após a última parcela do que já fora acordado. Para tanto, não há o acréscimo de qualquer penalidade, sejam multas ou juros de mora, o que não impede a aplicação da atualização do valor da parcela conforme avençado no parcelamento.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

(PODEMOS/PR)



SF/20034.47570-11